



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

| | |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBL. NO D. O. U. |
| C | de 13/06/2000 |
| C | |
| | Rubrica |

635

Processo : 13896.000617/97-17
Acórdão : 202-12.079

Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 113.312
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que para a exclusão da responsabilidade da infração a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. COMPENSAÇÃO DE TDA – Inadmissível por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000617/97-17
Acórdão : 202-12.079

Recurso : 113.312
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo Relatório de fls. 67/68:

“Trata-se de pedido de compensação negado pela autoridade *a quo*, em face do que opõe-se tempestiva manifestação de inconformidade.

O indeferimento pautou-se na inexistência de amparo legal que sustenta-se o pedido original (Decisão SESIT à fl 35).

Por seu turno, vem o contribuinte aduzir.

1- em preliminar, que seja reconhecida e decretada a nulidade da decisão proferida pela DRF, por violação da garantia constitucional da ampla defesa, porquanto:

1.a - em momento algum, foram enfrentadas pela prolator da decisão recorrida as fontes legislativas aplicáveis às teses sustentadas pela requerente, especialmente no tocante à questão de que a compensação, que não mais seria regulamentada por lei ordinária, mas por lei complementar, em decorrência do artigo 34, § 5º, do ADCT, combinado com o artigo 141, III, da Constituição Federal (*sic*); e, porque

1.b – não houve posicionamento em relação à natureza jurídica dos Títulos da dívida Agrária, limitando-se, a decisão questionada, a asseverar que inexistente previsão legal para indeferir o pedido;

2 – em mérito, que:

2.a - a compensação tributária, tal qual prevista no art. 170 do CTN, Lei Complementar, ao não impor restrições sobre a natureza e/ou a origem do crédito que o sujeito passivo possa ter frente à fazenda Pública, condicionando tão-somente que referido crédito seja líquido, certo e exigível, afasta, de plano,



Processo : 13896.000617/97-17
Acórdão : 202-12.079

qualquer ato normativo de inferior hierarquia limitador ao direito que ela, Lei Complementar protege;

2.b – mesmo na presença de ato normativo de hierarquia inferior à Lei Complementar regulando a matéria, não fosse bastante o argumento anterior, e poder-se-ia fazer a objeção que exsurge da intelecção combinada dos artigos 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 146, inciso III, da Constituição Federal, i. é, que o artigo 170 do CTN teria sido recepcionado excluindo-se do seu corpo a possibilidade da compensação ser tratada por lei ordinária;

2.c – os direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, tendo conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto 578/92), devem ser aceitos como meios bastantes para efeito de pagamento e/ou compensação de eventuais débitos tributários do contribuinte frente à Fazenda Pública; e que

2.d – tendo-se como acertado o expediente original do contribuinte, i. é, tomando-se por procedente a denúncia espontânea apresentada, seja excluída eventual multa de mora.”

A autoridade singular mantém o indeferimento do pedido de compensação em tela (doc. fls. 67/71), por falta de previsão para efetua-la, nos moldes requeridos e por não estar caracterizada a denúncia espontânea, mediante decisão assim ementada:

“Cerceamento do Direito de Defesa. não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa.

Compensação. TDAs com Tributos Federais. Impossibilidade. Não há previsão legal para compensação de Títulos da Dívida Agrária com tributos federais de competência da União. A única hipótese liberatória é para pagamento, especificamente, de parte do ITR, como dispõe a Lei nº 4.504/64

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”

Tempestivamente, a recorrente interpõe recurso a este conselho (doc. fls. 73/84), que leio em sessão para melhor conhecimento dos meus pares.
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000617/97-17
Acórdão : 202-12.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida nesta Câmara, tendo muito bem se pronunciado o Conselheiro Marcus Vinícius Neder de Lima, de quem acompanho o entendimento.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída, caso ocorra o pagamento de tributo denunciado ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da administração tributária.

Verifica-se que no processo em tela isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício instituído no aludido art. 138 do CTN, sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do crédito tributário denunciado com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Portanto, no presente caso não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais com Título da Dívida Agrária, tratou, com propriedade, o Acórdão nº 203-03.520, cujas razões a seguir transcrevo:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei n.º 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000617/97-17
 Acórdão : 202-12.079

Segundo o artigo 170 do CTN "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)*".

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, "*O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.*" Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: "*Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.*"

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei n.º 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, "*Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;*" (grifei).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei n.º 8.177/91, editou o Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000617/97-17
Acórdão : 202-12.079

- I - pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*
II - pagamento de preços de terras públicas;
III - prestação de garantia;
IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;
V - caução, para garantia de:
 a) *quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*
 b) *empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*
VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei n.º 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0 % do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto n.º 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0 % para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.”

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


HELVIO ESCOVÉDO BARCELLOS